



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.826 - MT (2011/0202414-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : NASSER OKDE
ADVOGADOS : ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO
ROBERTO DIAS DE CAMPOS
TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : JOEL QUIRINO PEREIRA
INTERES. : JOSÉ QUIRINO PEREIRA
INTERES. : NIVALDO DE ARAÚJO
INTERES. : GERALDO LAURO
INTERES. : JOSÉ GERALDO RIVA
ADVOGADO : MÁRIO RIBEIRO DE SÁ E OUTRO(S)
INTERES. : GUILHERME DA COSTA GARCIA
INTERES. : JURACY BRITO
INTERES. : HUMBERTO MELO BOSAPO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ZAMAR TAQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LIA. REVISÃO PELO STJ. VEDAÇÃO DA SÚMULA 735/STF. INAPLICABILIDADE NO CASO.

1. A parte embargante aduz que não houve manifestação sobre a aplicação da Súmula 735/STF ao caso: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

2. O STJ assentou compreensão de que, em regra, não cabe revisar entendimento proferido no exame de medida liminar pelas instâncias ordinárias, à luz das Súmulas 735/STF e 7/STJ, especialmente em casos em que haja necessidade de revisar a interpretação fática fixada na origem.

3. Entretanto, é possível a revisão que defere medida liminar quando a tese controvertida está centrada na interpretação legal das normas que regulam o deferimento da medida, mister constitucional do STJ (art. 105, III, da Constituição Federal).

4. Na mesma linha de compreensão: AgRg no REsp 1.385.212/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.8.2014; AgRg no AREsp 464.505/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma DJe 8.4.2014; e AgRg no AREsp 570.014/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 7.10.2014.

5. O acórdão embargado apreciou, à luz da jurisprudência consolidada do STJ, a interpretação legal do art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, de forma a assentar a tese do *periculum in mora* presumido para decretar a medida de indisponibilidade de bens, situação, portanto, que foge à regra geral das Súmulas 735/STF e 7/STJ.

6. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.826 - MT (2011/0202414-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **NASSER OKDE**
ADVOGADOS : **ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO**
 ROBERTO DIAS DE CAMPOS
 TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
INTERES. : **JOEL QUIRINO PEREIRA**
INTERES. : **JOSÉ QUIRINO PEREIRA**
INTERES. : **NIVALDO DE ARAÚJO**
INTERES. : **GERALDO LAURO**
INTERES. : **JOSÉ GERALDO RIVA**
ADVOGADO : **MÁRIO RIBEIRO DE SÁ E OUTRO(S)**
INTERES. : **GUILHERME DA COSTA GARCIA**
INTERES. : **JURACY BRITO**
INTERES. : **HUMBERTO MELO BOSAPO**
ADVOGADO : **PAULO CÉSAR ZAMAR TAQUES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. NATUREZA INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE *IN CASU*. PROTELAÇÃO. MULTA.

1. O acórdão recorrido asseverou que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. (*periculum in mora* implícito).

2. Logo, o *decisum* foi expresso ao abordar os motivos pelos quais a indisponibilidade de bens merecia deferimento *in casu*, amparado em precedentes análogos do STJ.

3. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. O inconformismo dos embargantes busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

4. Embargos de Declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte embargante aduz que não houve manifestação sobre a aplicação da Súmula 735/STF ao caso ("não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"). Defende que, ao sanar a omissão e aplicar o citado enunciado sumular, o Recurso Especial deve ser desprovido.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.826 - MT (2011/0202414-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.10.2012.

Os Embargos de Declaração devem prosperar para que o acórdão embargado seja integrado pela presente decisão.

Com efeito, esta Corte Superior assentou compreensão de que, em regra, não cabe revisar entendimento proferido no exame de medida liminar pelas instâncias ordinárias, à luz das Súmulas 735/STF e 7/STJ. Isso porque, em regra repita-se, há necessidade de revisar o contexto probatório fixado na origem.

Entretanto, é possível a revisão que defere medida liminar quando a tese controvertida está centrada na interpretação legal das normas que fundamentaram a decisão impugnada, mister constitucional do STJ (art. 105, III, da Constituição Federal).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. CONCESSÃO DE MEDIDA JUDICIAL LIMINAR. REVISÃO DAS QUESTÕES DE MÉRITO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. A orientação jurisprudencial do STJ, nos termos da Súmula nº 735/STF, é pelo não cabimento do recurso especial que - ao invés de apontar violação de dispositivo legal que normatiza o deferimento da medida cautelar ou da antecipação de tutela - visa reexaminar o próprio mérito da causa.

3. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à natureza jurídica da posse defendida pela recorrida, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1385212/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE "CAUSA DECIDIDA". INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. "Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula nº 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere, indefere ou mantém liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgRg no AREsp 464.505/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014).

2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, ante o teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 570.014/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 07/10/2014).

O acórdão embargado apreciou, à luz da jurisprudência consolidada do STJ, a interpretação legal do art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, de forma a assentar a tese do *periculum in mora* presumido para decretar a medida de indisponibilidade de bens, situação, portanto, que foge à regra geral das Súmulas 735/STF e 7/STJ.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, sem efeito infringente.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0202414-5 **EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.280.826 / MT

Números Origem: 1042202010 3152008 744212009

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: NASSER OKDE
ADVOGADOS	: ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO ROBERTO DIAS DE CAMPOS TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA
RECORRIDO	: JOEL QUIRINO PEREIRA
RECORRIDO	: JOSÉ QUIRINO PEREIRA
RECORRIDO	: NIVALDO DE ARAÚJO
RECORRIDO	: GERALDO LAURO
RECORRIDO	: JOSÉ GERALDO RIVA
ADVOGADO	: MÁRIO RIBEIRO DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GUILHERME DA COSTA GARCIA
RECORRIDO	: JURACY BRITO
RECORRIDO	: HUMBERTO MELO BOSAIPO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR ZAMAR TAQUES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: NASSER OKDE
ADVOGADOS	: ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO ROBERTO DIAS DE CAMPOS TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	: JOEL QUIRINO PEREIRA
INTERES.	: JOSÉ QUIRINO PEREIRA
INTERES.	: NIVALDO DE ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : GERALDO LAURO
INTERES. : JOSÉ GERALDO RIVA
ADVOGADO : MÁRIO RIBEIRO DE SÁ E OUTRO(S)
INTERES. : GUILHERME DA COSTA GARCIA
INTERES. : JURACY BRITO
INTERES. : HUMBERTO MELO BOSAPO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ZAMAR TAQUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.